



PUBLICADO(A) NA SESSÃO Nº

201 101 10

4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.541**  
**(20/10/2010)**

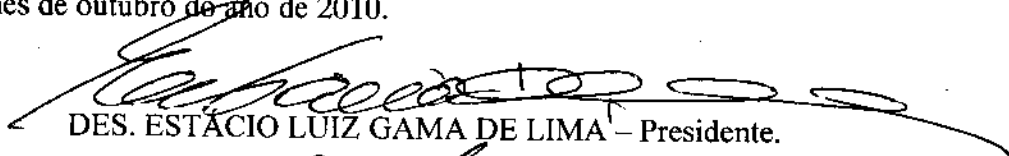
**REPRESENTAÇÃO** : 1893-17.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Teotônio Brandão Vilela Filho.  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Adriano Soares da Costa, Davi Antônio Lima Rocha e  
Outros  
**REPRESENTADO(s)** : TV PAJUÇARA.  
TV ALAGOAS  
TV GAZETA.  
**ADVOGADO(s)** : Cláudio Francisco Vieira e outros  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

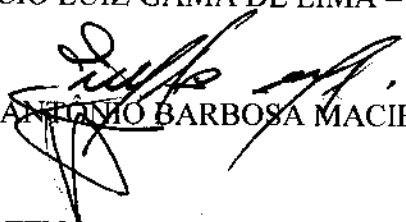
**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO  
DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. HORÁRIO  
ELEITORAL GRATUITO. ENTREGA DO PLANO DE  
MÍDIA E AS RESPECTIVAS FITAS ÀS EMISSORAS  
DE TELEVISÃO. RECUSA INJUSTIFICADA EM  
RECEBER O MATERIAL DURANTE O FINAL DE  
SEMANA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.  
REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar extinta a Representação, sem discussão do mérito**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro de ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.

  
DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional  
Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO DEFINITIVA**

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em desfavor da TV PAJUÇARA, TV ALAGOAS e TV GAZETA.

Alegam que as emissoras de Televisão acima referidas estariam se negando a receber os planos de mídias e as respectivas fitas, durante o período compreendido entre às 14h da sexta-feira e o domingo, sob o argumento de que haveria vedação pactuada em reunião estabelecida neste Tribunal no dia 07/10/2010, sob os cuidados da Eminente Juíza desta Corte, Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, quando da divisão da grade estabelecida pelo SHE.

Afirma que na primeira ata em que se registrou os ajuste referentes à propaganda eleitoral destinada ao primeiro turno das eleições (10/08/2010), restou consignado que às mídias apenas poderiam ser entregues às emissoras de Televisão até às 18h (dezoito horas) do dia anterior à veiculação, e até às 18h (dezoito horas) da sexta-feira, no caso da programação de segunda-feira.

Sucede que a dinâmica do segundo turno, com o exíguo tempo de 15 (quinze) dias de propaganda não permite a entrega das mídias apenas nos dias de semana, devendo, portanto, serem entregues também durante os sábados, domingos e feriados, conforme teria sido expressamente ressalvado na ata da segunda reunião (07/10/2010).

Pede a concessão de medida liminar, *inaudita*, no sentido de que as empresas Representadas sejam compelidas a receber o plano de mídias e as fitas respectivas durante finais de semanas e feriados, observado os prazos a antecedência de 12h (doze horas) para as inserções e 4h (quatro horas) para o programa eleitoral em rede, no mérito requer a confirmação do quanto requerido em sede liminar.

Em análise liminar, deneguei o pedido de provimento de urgência, por não encontrar presentes os requisitos autorizadores da medida.

Devidamente notificadas, as Empresas Representadas apresentaram defesa, todas tempestivas, com o uníssono argumento de que, ao contrário do que deduzido na inicial, jamais se negaram a receber o plano de mídia ou as fitas para a divulgação da propaganda eleitoral.

Na defesa da TV Alagoas é informado que tem transmitido toda a propaganda entregue pelos candidatos, tendo inclusive transmitido material entregue fora do prazo de antecedência mínimo, estabelecido pela legislação eleitoral. Faz prova do alegado, juntando documento de fl.53 (recebimento de fitas no dia 08/10 – Sexta-feira), fl. 54 (e-mail, datado de sexta-feira dia 08/10/10, apresentando plano de mídia para os dias 09 a 12 de outubro), fl. 63 (entrega de novo plano de mídia, retificando o plano anteriormente entregue, protocolado em 09/10/10 – sábado- às 17h51min), além do documento de fls. 64/67 (grade de programação), comprovando a efetiva alteração da programação, promovida pelo novo plano de mídia entregue no final do expediente do sábado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A TV Pajuçara aduz preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que a demanda não se voltaria contra si, haja vista que jamais descumpriu com as determinações estabelecidas pela reunião de 07/10/2010. No mérito afirma, não ter deixado de receber por parte de qualquer candidato o plano de mídia ou as fitas de reprodução, juntando prova do alegado, consistente no protocolo de recebimento de material entregue pela coligação datado dos dias 07/10, 08/10 e 09/10, respectivamente quinta-feira, sexta-feira e sábado, requerendo, por tal razão a improcedência do pedido autoral.

Igualmente a TV Gazeta de Alagoas, apresenta comprovante de recebimento de material datado do dia 09/10/10 (sábado), requerendo a improcedência da Representação.

O ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 96/97, pugna pela extinção do processo sem análise de mérito, em decorrência da perda do objeto da demanda, na medida em que restou comprovado o regular cumprimento das determinações estabelecidas pela Reunião do dia 07/10/10, bem como as determinações ditadas pela legislação.

É o que de relevante há para relatar.

**Preliminar – Ilegitimidade Passiva da TV Pajuçara.**

De pronto verifico, que no caso em questão não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade ventilada, porquanto as alegações de defesa confunde questão de mérito com a defesa indireta.

De fato, no caso vertente a demanda foi proposta em face da empresa Representada, sob a alegação de que a TV Pajuçara teria perpetrado irregularidades ao alvedrio da legislação eleitoral.

De modo que, em tese, a Representada revela-se legítima a compor o polo passivo da demanda, sendo as alegações preliminares argumento de inexistência de responsabilidade pela alegada afronta ao texto legal, consistente na negativa de recebimento das mídias de propaganda, a ser tratado quando da análise meritória da Demanda.

**Preliminar Ex officio – Carência de Ação, ausência de objeto litigioso.**

Diante das alegações deduzidas nos autos, confrontadas com os elementos de prova colacionados, que, de forma robusta, socorrem a tese de defesa, comprovando efetivo recebimento de mídia por todas as Empresas Representadas em datas de final de semana, inclusive na data da propositura da Ação (10/10/10 – Domingo), sob as luzes de uma primeira reflexão, indica a necessidade de julgar a demanda improcedente.

Sucede, todavia, sob uma análise mais criteriosa, inspirada pela técnica jurídica e pelos princípios que fundamentam os institutos de Direito Processual, que a Representação em tela padece de irregularidade que antecede e impede a análise do mérito.

Conforme é cediço o processo judicial tem cabimento diante de relações jurídicas conflituosas, caracterizadas pelo que a doutrina denomina de *Lide*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O termo *Lide*, guarda na doutrina processual significado jurídico próprio a revelar a relação jurídica qualificada pela pretensão de um titular de direito subjetivo, injustamente resistido por quem detém o dever de cumprir determinada obrigação estabelecida por lei, ou ajuste de vontade entre as partes.

Sem existência de uma legítima pretensão de direito, injustamente resistida, não há como movimentar a estrutura estatal, através dos serviços da jurisdição, como veículo de pacificação da relação supostamente conflituosa, porquanto cabe ao Judiciário conhecer de matéria conflituosa em que os meios de autocomposição quedaram-se frustrados. Assim, é de se concluir que toda demanda judicial pressupõe a existência de uma *Lide* (= pretensão injustamente resistida).

No caso em apreço, sob meu ponto de vista, em momento algum houve resistência por parte de todas as Representadas, sendo relevante perceber que as Empresas receberam mídias normalmente durante o final de semana, inclusive, no domingo dia 10/10/10, data da propositura da ação, apesar de não terem ainda ciência da presente Representação.

Não há nos autos nada que indique a existência de uma pretensão resistida, mas ao contrário, há prova substancial de que as Representadas estavam cumprindo regularmente com toda a determinação deste Regional, bem como da legislação de regência, no que diz respeito ao recebimento das mídias durante os finais de semana. É forçoso perceber, por tal razão, a completa desnecessidade de um provimento judicial, para declarar a necessidade de se respeitar o direito subjetivo do Representante que sequer restou ofendido.

Sob os auspícios da Teoria Eclética da Ação cunhada por Liebman é necessária a confluência de determinados requisitos, a fim de que a manifestação judicial apresente-se possível.

Neste sentido, sob a alcunha de "Condições da Ação", a *Legitimidade da Parte*, a *Possibilidade Jurídica do Pedido* e o *Interesse Processual*, representam requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial, de modo que eventual ausência de um dessas condições a Demanda não pode ser conhecida.

No que diz respeito ao *Interesse Processual*, a doutrina identifica o binômio *Utilidade e Necessidade*, como elementos constitutivos, a fim de aferir a exigência do processo judicial como via necessária de pacificação da relação jurídica conflituosa.

No caso em questão, percebo que carece a Representação de Interesse Processual, na medida em que a pretensão deduzida não apresenta qualquer utilidade para as partes, porquanto não produzirá nenhuma alteração da relação jurídica entre os Representantes e as Empresas de Comunicação Representadas, na medida em que esta jamais deixaram de receber e divulgar as mídias de propaganda eleitoral.

Da mesma forma, eventual pronunciamento desta Justiça Especializada não terá qualquer efeito útil, além de repetir o quanto já posto na lei e na ata da reunião do dia 07/10/10, na medida em que eventual provimento do pedido não provocará qualquer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

alteração no recebimento das mídias, porquanto este procedimento já esta sendo regularmente adotado, conforme prova nos autos.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar extinta a presente representação, sem resolução do mérito, com fulcro no que dispões o Art. 267, VI do CPC.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo.

**Fernando Antonio Barbosa Maciel**  
Juiz Auxiliar





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1893-17.2010.6.02.0000**

**Prot. 18.297/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO Nº 102/2010)**

**RELATOR: JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros

**REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros

**REPRESENTADO(S)** : TV PAJUÇARA

**REPRESENTADO(S)** : TV ALAGOAS

**REPRESENTADO(S)** : TV GAZETA

**ADVOGADO** : Cláudio Francisco Vieira

**ADVOGADA** : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto

**ADVOGADO** : Vanessa Roda Pavani

**DECISÃO**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar extinta a Representação, sem discussão do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.541, de 20.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários